

OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO CIVIL

LIMIT THE FREEDOM OF EXPRESSION IN THE CIVIL PROCEDURAL LAW

Marta Diana Lucindo Tenório¹

RESUMO: Este trabalho, por meio de uma análise dos fenômenos sociais dentro desse contexto, aborda os limites à liberdade de expressão no processo civil, empregando-se o método dialético para a discussão do tema e valendo-se, ainda, de pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica. O objeto do trabalho consiste no estudo da abrangência e das limitações à liberdade de expressão, seu conceito e linhas gerais sobre o tema, assim como na análise da liberdade de expressão no processo civil e os limites que devem ser observados pelos sujeitos que integram o processo no exercício deste direito fundamental à luz das normas processuais.

PALAVRAS-CHAVE: liberdade de expressão; processo civil; limites.

ABSTRACT: This article, through an analysis of social phenomena, approaches limit the freedom of expression in the civil procedural law, according to dialectical method in discussion of the theme and utilizing qualitative research and bibliographic review. The object of the work is study the comprehensiveness and the limits the freedom of expression, its concept and appropriate outline provisions on the subject, including the analysis of the freedom of expression in the procedural law and limits that should be met by entities who include the process exercising the fundamental right in view of the procedural rules.

KEYWORDS: freedom of expression; civil procedural law; limit.

1 INTRODUÇÃO

A pluralidade da sociedade pressupõe diversidade de pensamentos, opiniões e crenças que, por vezes, se contrapõem e, para que seja possível a convivência do divergente no mesmo plano, faz-se mister que haja instrumentos de resolução de conflitos que viabilizem a convivência social. Segundo Jean-Jacques Rousseau,

¹ Pós-Graduada em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Instituição Damásio de Direito. Graduada em Direito pela Faculdade CESMAC do Sertão. Assessora judicial de Juiz de Segunda Entrância na 1ª Vara da Infância e Juventude de Delmiro Gouveia. E-mail: martadianalt@gmail.com.

[...] como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único mobil e fazê-los agir de comum acordo. [...]²

Nesse trilhar, o autor considera que o indivíduo, como um membro da sociedade, renuncia sua liberdade natural pela convencional, proveniente do pacto social, nunca formalizado, mas que, pela unidade dos particulares, forma a pessoa pública, a qual, em momento distinto da história, chamou-se cidade e, na atualidade, diz-se República.

Sobre a ficção da liberdade em confronto com a ordem moral e jurídica, Hans Kelsen afirma que “[...] não existe, nem pode existir, qualquer contradição entre a ordem da natureza, por um lado, e a ordem moral e jurídica, pelo outro, pois a primeira é uma ordem de ser e as outras são ordens de dever-ser”³. É que a imputação alcança ao que, no uso de sua liberdade individual, ocasiona abalo à ordem moral e jurídica, que resulta em um tensionamento do pacto social por ofender à norma jurídica geral — a todos aplicável —, abstrata e previamente estabelecida.

Ao discorrer sobre os modelos da ciência dogmática do Direito à luz do problema de decidibilidade dos conflitos sociais (teoria da norma, teoria da interpretação e teoria da decisão jurídica), Tércio Sampaio Ferraz aponta que as necessidades dos seres humanos apontam seus interesses. Em suas palavras,

[...] Esses interesses, nas interações sociais, ora estão em relação de compatibilidade, ora são incompatíveis, exigindo-se fórmulas capazes de harmonizá-las ou de resolver, autoritativamente, seus conflitos. Nesse caso, a ciência do direito aparece como uma sistematização de regras para a obtenção de decisões possíveis, o que lhe dá um caráter até certo ponto formalista. [...]⁴

Na perspectiva jurídico-positivista, esses interesses contrapostos são, portanto, compatibilizados por meio da aplicação de uma norma fundamental que norteia o ordenamento jurídico e objetiva a resolução dos conflitos, ao menos para obtenção de pacificação social sob o prisma da decidibilidade, já que o problema da concretização da justiça permanece em discussão no campo zetético.

² ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 23.

³ KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 80.

⁴ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 85-86.

Há, portanto, que se delimitar a questão da liberdade como um direito fundamental, antes que se possa discutir, com certo grau de especialização, no âmbito do processo civil, os limites de sua aplicabilidade prática.

Ora, como resposta do Estado liberal ao Estado absoluto, as liberdades individuais surgem no final do século XVIII, com o reconhecimento dos direitos civis e políticos nas Revoluções Francesa e Americana, estendendo-se até o século seguinte. Tratam-se de direitos fundamentais de primeira geração — ou dimensão, como preferem alguns doutrinadores — cujo enfoque é o ser humano individualmente considerado e caracteriza-se pela imposição ao Estado de um dever negativo (abstenção) no espaço de autodeterminação do indivíduo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 circunscreve a liberdade apenas em seu caráter objetivo, limitando-se, portanto, à liberdade de fazer e à liberdade de atuar. Ao discorrer sobre as formas de liberdade no Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, as relaciona em cinco grupos:

- (1) **liberdade da pessoa física** (liberdades de locomoção, de circulação);
- (2) **liberdade de pensamento**, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento);
- (3) **liberdade de expressão coletiva** em suas várias formas (de reunião, de associação);
- (4) **liberdade de ação profissional** (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão);
- (5) **liberdade de conteúdo econômico e social** (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho), de que trataremos entre os **direitos econômicos e sociais**, porque não integram o campo dos direitos individuais, mas o daqueles. (Grifo nosso)⁵

Já ao estabelecer o conceito de liberdade de atuar, a Constituição Federal dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II) e, por conseguinte, limita a atuação do indivíduo ao que dispõe a lei. O mesmo ocorre, por exemplo, com a limitação à liberdade de locomoção, que é restrita ao tempo de paz (art. 5º, XV) em não sendo o caso, restringe-se às hipóteses de flagrante delito e de ordem de prisão escrita e fundamentada pela autoridade competente (art. 5º, LXI), à liberdade de pensamento pelo anonimato (art. 5º, IV), à liberdade de expressão coletiva com a vedação da associação de caráter paramilitar (art. 5º, XVIII), à liberdade de ação profissional com a exigência de serem atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII) e à liberdade de

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2014, p. 237.

conteúdo econômico e social em relação aos direitos consumeristas (art. 5º, XXXII) e trabalhistas (art. 7º).

Nota-se, portanto, que as liberdades individuais não são irrestritas e sofrem mitigações em certos casos, porquanto imprimir caráter absoluto a um direito fundamental implicaria sua prevalência de forma indiscriminada em detrimento de outros direitos de igual *status* constitucional e, como se sabe, havendo conflito entre estes direitos, não deve haver preponderância de um sobre o outro de forma apriorística, senão no caso concreto, buscando-se a compatibilização entre ambos, sob pena de ofensa a direitos que, de tão basilares, são considerados direitos humanos, na perspectiva internacional.

Sem a pretensão de esgotar o tema amplo das liberdades individuais, pretende-se, neste artigo, discutir-se sobre os limites da liberdade de expressão, especificamente, no âmbito do processo civil, com vistas a delimitar os princípios e regras que devem lastrear a atuação dos sujeitos processuais.

O método empregado para a discussão dos temas foi, predominantemente, o dialético, preferindo-se a análise dos fenômenos diante do contexto social a estudar o objeto da pesquisa de forma apriorística, valendo-se, ainda, de pesquisa qualitativa e revisão bibliográfica.

Para discussão da matéria, dividir-se-á o artigo em três capítulos.

No primeiro capítulo, discutir-se-á a abrangência e as limitações à liberdade de expressão, seu conceito e linhas gerais sobre o tema. No segundo capítulo, abordar-se-á, especificamente, a liberdade de expressão no processo civil. Por fim, no último capítulo, far-se-á uma análise acerca dos limites da liberdade expressão no processo civil.

2 DA ABRANGÊNCIA E DAS LIMITAÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A discussão sobre liberdade de expressão insere-se na argumentação sobre “liberdade de pensamento”. Segundo José Afonso da Silva, a liberdade de pensamento abrange as seguintes liberdades: de opinião, de comunicação, religiosa, de expressão intelectual, artística e científica e direitos conexos, de expressão cultural e de transmissão e recepção do conhecimento⁶.

Convém destacar que, nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho,

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2014, p. 243-259.

[...] Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). Assim, por ex., o art. 37.º da CRP garante subjectivamente: (a) direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (liberdade positiva); (b) direito de a liberdade de expressão e informação ser feita sem impedimentos ou discriminações por parte dos poderes públicos (liberdade negativa). Além disso, impõe-se objectivamente aos poderes públicos a proibição de qualquer tipo ou forma de censura (cfr. art. 37.72). [...] ⁷ (sic)

No preâmbulo da Constituição Federal de 1988, o constituinte originário reconhece a sociedade brasileira como pluralista. No decorrer do texto constitucional, nota-se também um reconhecimento da diversidade brasileira, garantindo a Carta Maior a coexistência do diferente, sobretudo, ao consagrar, por exemplo, o Estado como Democrático de Direito (art. 1º, *caput*), o pluralismo político como sendo fundamento da República (art. 1º, V), a constituição de uma sociedade livre como um objetivo fundamental (art. 3º, I) e a liberdade *lato sensu* como direito e garantia fundamental (art. 5º) e, portanto, cláusula pétrea da Constituição (art. 60, §4º, IV).

Não obstante, estar inserido na categoria de direito fundamental, não imprime a um determinado direito a qualidade de absoluto, sobretudo, quando se trata de liberdades individuais, como o é a liberdade expressão.

Ao contrário de Stuart Mill, que defende que a liberdade deve ser ilimitada⁸ — porquanto defender o contrário seria, no seu entender, acreditar na verdade absoluta ou na infalibilidade dos dogmas preestabelecidos —, o filósofo Karl Popper, ao definir o paradoxo da tolerância, defende que “Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo aos intolerantes, e se não estivermos preparados para defender a sociedade tolerante do assalto da intolerância, então, os tolerantes serão destruídos e a tolerância com eles”⁹.

Mesmo John Rawls, que não advoga pela intolerância contra o intolerante, admite que “ao passo que uma seita intolerante não possui pretexto para reclamar de intolerância, a sua liberdade deve ser restringida em relação aos tolerantes somente quando estes últimos creem que a sua própria segurança e as instituições que preservam a liberdade estão em perigo”¹⁰.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed., Coimbra, 1993, p. 541.

⁸ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991.

⁹ POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. 56. ed. Itaitia: Universidade de São Paulo; Bisordi. p. 289-290.

¹⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 122.

Ao discorrer sobre “Democracia, Populismo e Desinformação” para a Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal, propugna que, mesmo a moderação de conteúdos pelas plataformas digitais, deve exercida de maneira contida, já que não seria admissível que “após as democracias haverem superado a censura estatal à liberdade de expressão, não se deseja que ela seja substituída pela censura privada”¹¹.

Desse modo, outros direitos fundamentais constituem limites externos à liberdade de expressão, em sua maioria, regulados pela lei, como, por exemplo: a violação da verdade (art. 5º, V, da CF) pode ensejar direito de resposta (regulamentado pela Lei n. 13.188/2015) ou até responsabilização penal (*vide* crime de *fake news* eleitoral, descrito no artigo 323 do Código Eleitoral), a violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, da CF) pode implicar responsabilização civil (regulamentada pelo Código Civil) e penal, como ocorre nos crimes de calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP), injúria (art. 140 do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP), ameaça (art. 147 do CP) e nos crimes resultantes de preconceito (descritos na Lei n. 7.716/1989).

Parece contraditório argumentar que, no país constituído como Estado Democrático de Direito, haja, ao mesmo tempo, limitação à liberdade de expressão. Contudo, não o é, já que a Constituição apregoa a coexistência dos pensamentos divergentes com a menor limitação possível, mas há limite. O limite é a própria Constituição (e Convenções Internacionais que possuam o mesmo *status*) e, abaixo dela, instrumentos supraleais, como os tratados internacionais de direitos humanos não aprovados com quórum de emenda constitucional (art. 5º, §3º, da CF), e, em última instância, a lei (e Convenções Internacionais que possuam o mesmo *status*) e outros atos normativos de hierarquia inferior.

Afirme-se a premissa de que a liberdade de expressão não pode servir à abolição do princípio democrático (Preâmbulo e art. 1º, *caput*, da CF) e dos fundamentos da República (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político). É que a liberdade de expressão decorre do princípio democrático, assentado nos fundamentos da República, de modo que a permissividade para que o indivíduo, no uso de sua liberdade de expressão, atente contra a democracia implicaria a derrogação desta última e, com ela, da própria liberdade.

¹¹BARROSO, Luís Roberto. Democracia, Populismo e Desinformação. **Revista da ESMAL**, Maceió, n. 07, 2022, p. 6. Disponível: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/227/131>. Acesso em: 22 out 2022.

Permita-se, nessa oportunidade, uma ilustração pouco ortodoxa.

Na ficção científica, defende-se o paradoxo da viagem no tempo. Tratar-se-ia de um defeito na relação de causa e consequência de um evento, porquanto o viajante do tempo, com a alteração de eventos passados que tivessem ligação com a sua vida, poria em risco sua própria existência e, não existindo, não poderia, em primeiro lugar, ter feito a viagem ao passado, como, por exemplo, ao regressar ao passado e matar um ascendente seu, o viajante imprudente deixaria de existir não podendo ter viajado no tempo para fazê-lo, o que o tornaria, ao mesmo tempo, a causa e a consequência do evento. Foi o paradoxo proposto pela primeira vez por René Barjavel, em seu romance *Le Voyageur imprudent*, de 1944¹².

O exercício mental engenhoso proposto acima serve à seguinte finalidade: revelar o contrassenso imaginoso de alguém que, após a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, ergue, em manifestação popular de cunho político, um cartaz pela volta do AI-5, que seria o Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, que, ao decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, definiu o momento mais duro da ditadura militar brasileira, suspendendo direitos políticos de quaisquer cidadãos, dentre os quais, a “proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política” (art. 5º, III, do AI-5), lei que, caso em vigor atualmente, lhe impediria de manifestar-se sobre o assunto e de erguer o dito cartaz, em primeiro lugar. É o paradoxo da lógica.

2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO CIVIL

Ao definir as funções do poder político, o ilustre doutrinador constitucional José Afonso da Silva ensina:

[...] O governo é, então, o conjunto de órgãos mediante os quais a vontade do Estado é formulada, expressada, e realizada, ou o conjunto de órgãos supremos a quem incumbe o exercício das funções do **poder político. Este se manifesta mediante suas funções que são exercidas e cumpridas pelos órgãos de governo.** Vale dizer, portanto, que o poder político, uno, indivisível e indelegável, se desdobra e se compõe de várias funções, fato que permite falar em distinção das **funções**, que fundamentalmente são três: a **legislativa**, a **executiva** e a **jurisdicional**.

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se

¹² BARJAVEL, René. *Le Voyageur imprudent*: roman extraordinaire. Paris: Denoël, 1944. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/qdownload/barjavel-rene-le-voyageur-imprudent-pdf-free.html>. Acesso em: 22 out 2022.

distingue em função de governo, com atribuições políticas, legislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público. **A função jurisdicional tem por objeto aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse.** [...] ¹³ (grifo nosso).

Sendo, pois, a função jurisdicional imprescindível ao poder político, seu exercício deve ser lastreado nas normas constitucionais a fim de assegurar que o direito material seja concretizado mediante processo justo, regido por lei interpretada e aplicada por autoridade competente, garantindo-se ao jurisdicionado solução razoável da controvérsia, segundo os ditames do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo inafastável a jurisdição. Daí por que falar-se em constitucionalização do direito processual.

No presente artigo, o tema circunscrever-se-á unicamente ao processo civil.

Ora, a exposição de motivos do Código Processual Civil de 2015, dentre os cinco principais objetivos estabelecidos para a edição da lei ordinária, elencou o seguinte:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
[...] A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêm um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas”¹⁴. (sic)

No cumprimento desse objetivo, constou do Código Processual Civil, já em seu artigo 1º, que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Em decorrência da constitucionalização do processo civil, é correto concluir que o direito à liberdade de expressão estende-se ao processo. Significa dizer que aos sujeitos que nele intervirem é permitido, como regra, quaisquer palavras, escritos ou meios simbólicos de expressão e opinião.

A abrangência da liberdade de expressão no processo civil abarca, portanto, a ação (o quê), o agente (quem), o tempo (quando), o lugar (onde), o modo (onde) e o motivo (por que).

Dito isto, faz-se mister a análise dos limites da liberdade de expressão no processo

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2014, p. 110.

¹⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 22 out 2022.

civil pelas normas processuais.

3 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO CIVIL

Tal como numa perspectiva macroscópica da aplicação do texto constitucional quanto ao exercício da liberdade expressão, ocorre também no processo civil, de modo que não pode o sujeito processual, a pretexto de exercer a liberdade, manifestar-se em desacordo com as normas que regem o processo.

Impende gizar que o conceito de normas a que refere este trabalho acadêmico é aquele que as considera como gênero do qual são espécies as regras e os princípios, estes últimos nos termos definidos por Robert Alexy.

Segundo o referido autor, as normas princípios seriam concebidos como “mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fálicas, mas também das possibilidades jurídicas”. As regras, por outro lado, seriam “normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos”¹⁵.

Desse modo, havendo colisão entre regras, o conflito deverá ser resolvido, (i) se real, mediante cláusula de exceção ou, não sendo possível, pelo critério de validade, no qual uma regra prevalecerá e a outra será declarada inválida, e, (ii) se a antinomia for aparente, pelos critérios hierárquico, cronológico e da especialidade. Quando o conflito se der entre princípios, há de ser realizado um sopesamento entre os tais, não havendo declaração de invalidade de qualquer deles, mas prevalência de um sobre o outro a depender do caso concreto.

Noutro giro, registre-se que, assim como a abrangência à liberdade de expressão, suas limitações circunscrevem-se à ação (o quê), ao agente (quem), ao tempo (quando), ao lugar (onde), ao modo (onde) e ao motivo (por que).

Inicialmente, discutir-se-á sobre as limitações à liberdade de expressão no processo civil em relação à ação (o quê).

Como regra, é livre o emprego de todas e quaisquer expressões faladas ou escritas por todos quantos intervirem no processo civil. Não pode, contudo, o sujeito que intervir no processo, sob o pretexto de estar no exercício de sua liberdade de expressão, empregar, por

¹⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

exemplo, expressões ofensivas. Esta vedação decorre de disposição legal (art. 78 do CPC) e consiste também em violação aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais e, caso levadas a efeito pelos sujeitos processuais, deverá o juiz determinar que sejam riscadas e, se o requerer o ofendido, será certificado seu inteiro teor para, quiçá, haja responsabilização do ofensor (civil, penal e/ou administrativamente).

Também é vedado o emprego de cotas marginais ou interlineares nos processos, sob pena de serem riscadas dos autos (art. 202 do CPC), devendo os sujeitos processuais manterem incólumes as peças do processo às quais tiveram acesso e, em vez de utilizar esses recursos, atravessar nos autos as peças processuais que lhes caibam produzir.

Nos termos do artigo 77, I, do Código Processual Civil, dentre os deveres das partes e de seus procuradores, situa-se o dever de “expor os fatos em juízo conforme a verdade”, de modo que, igualmente, será passível de responsabilização ou suportará a consequência prevista legalmente caso seja descumprido o tal dever. Ilustre-se, pois, as seguintes situações: (i) pode o juiz aplicar a pena de confissão à parte que, conquanto intimada pessoalmente para tanto, não comparece para prestar seu depoimento pessoal ou, comparecendo, sem motivo justificado, deixa de responder ao que lhe for perguntado ou emprega evasivas (arts. 385, § 1º, e 386, do CPC); (ii) segundo disposição do artigo 458 do Código Processual Civil, “Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado”, na oportunidade, “O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade” (art. 458, parágrafo único, do CPC), respondendo, inclusive, penalmente (art. 342 do CP), ressalvada a possibilidade de retratação; (iii) também os que formulam perguntas às testemunhas possuem restrições a indagações que podem ser feitas, já que as partes não devem ser obrigadas a depor sobre os fatos descritos no artigo 338 do Código Processual Civil e as testemunhas também não devem ser obrigadas a depor sobre os fatos descritos no artigo 448 do Código Processual Civil; e (iv) além da testemunha, o perito, contador, tradutor ou intérprete que fizer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em processo judicial ou administrativo, em inquérito policial ou em juízo arbitral, responde, até mesmo, penalmente (art. 342 do CP).

Igualmente, não poderão os sujeitos processuais agirem com abuso do direito de defesa (art. 311, I, do CPC), arguirem suscitações infundadas (art. 903, § 6º, do CPC) ou com litigância de má-fé (art. 80 do CPC), utilizando-se a liberdade de expressão, falada ou escrita, para praticar o que a lei proíbe (art. 5º, II, da CF).

Ao proferir seus pronunciamentos judiciais de cunho decisório, o magistrado, desembargador ou ministro deverá fundamentar adequadamente sua decisão (art. 93, IX, da CF,

e art 489, § 1º, do CPC), não podendo, por exemplo, a pretexto de estar exercendo sua liberdade de expressão — e, no seu caso, algo ainda mais amplo como a independência (art. 40 da LC n. 35/1979) —, “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (art. 489, § 1º, VI, do CPC), caso em que aquele que se sentir prejudicado poderá opor embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, II, parágrafo único, II, do Código Processual Civil. Também lhe é vedado decidir fora dos limites dos limites propostos pelas partes (*citra petita*, *supra petita* e *extra petita*), salvo nos casos em que possa se pronunciar de ofício (art. 141 do CPC).

Conforme fundamentação supra, é possível concluir que as limitações à liberdade de expressão no processo alcançam todo e qualquer agente (quem) que nele intervenha, ou seja, os sujeitos processuais, por assim dizer, as partes, seus procuradores, terceiros (assistentes, denunciados à lide, chamados ao processo, *amicus curiae* e aquele que tenha oposto embargos de terceiro), juiz, desembargador, ministro, auxiliares da justiça (chefe de secretaria, oficial de justiça, perito, depositário, administrador, intérprete, tradutor, conciliador, mediador), Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública.

Convém destacar que há, inclusive, limitação a quem cabe falar no processo, não se admitindo, por exemplo, que terceiro não interessado acesse petições a autos que não lhe digam respeito (arts. 17, 330, II, e 485, I e VI, do CPC) ou participar ativamente de audiência, mesmo em processos de natureza pública, sem que lhe tenha sido concedida a palavra pelo juiz que preside a sessão (art. 139, VII, do CPC).

A liberdade de expressão no processo também está limitada ao tempo (quando), já que não pode a parte, no uso de sua liberdade, manifestar-se a qualquer momento e sobre qualquer assunto, estando, pois, limitada à preclusão — consistente na perda de poder jurídico processual —. seja consumativa, lógica, temporal, *pro judicato*, máxima e punitiva).

O ônus da impugnação especificada dos fatos que incumbe ao réu, quando de sua contestação, consagrado no artigo 341 do Código Processual Civil, é um exemplo de matéria cuja não manifestação no prazo implicará preclusão consumativa e, por conseguinte, ensejará, como regra, a presunção de veracidade das alegações de fato constante da inicial e por ele não impugnadas, não sendo, pois, ilimitada a liberdade de expressão nesse particular.

Segundo Fredie Didier Junior, a preclusão lógica “é a tradução, no campo do direito

processual, da regra do *nemo potest venire contra factum proprium*”¹⁶. Trata-se, pois, da vedação a comportamentos contraditórios dentro do processo, consagrado no artigo 276 do Código Processual Civil, segundo o qual “Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa”. Desse modo, não pode a parte, no exercício de sua liberdade de expressão, requerer a nulidade de ato processual cuja prática deu causa.

A preclusão temporal é a mais comum no Código Processual Civil. Tem lugar quando, desobedecidos os prazos legais, não mais se pode discutir o assunto a respeito do qual se foi dada a oportunidade para manifestação. É, por exemplo, o caso: da contestação que, se não oferecida no prazo legal, pode implicar revelia (art. 344 do CPC); da contradita de testemunha que deve ser requerida na audiência e na oportunidade de sua oitiva, sob pena de não mais ser apreciado o pedido (art. 457, § 1º, do CPC); dos embargos à execução que, se intempestivos, serão rejeitados liminarmente (art. 918, I, do CPC); e do recurso que, se intempestivo, não será conhecido por ser inadmissível, o que será objeto de decisão monocrática do relator do processo (art. 932, III, do CPC).

Consagrada no artigo 505 do Código Processual Civil, a preclusão *pro judicato* consiste na impossibilidade de o juiz decidir questões que já foram objeto de decisão, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do referido artigo. Logo, não podem as partes suscitar questões já decididas, a todo tempo, insistindo, por exemplo, em teses já apreciadas e requerimentos já indeferidos.

A decisão de mérito transitada em julgado está coberta pela preclusão máxima da coisa julgada, que abrange até mesmo as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, consoante disposição do artigo 508 do Código Processual Civil, somente podendo ser revista se o caso de ação rescisória ou de *querela nulitatis insanabilis*.

Por fim, tem-se a preclusão punitiva, que tem lugar quando fixada uma penalidade (ou sanção) em relação a ato anterior. Na prática forense, costuma ocorrer, por exemplo, quando o juiz determina que a parte traga aos autos determinada informação ou prova em seu poder, sob pena de suportar o ônus da prova (art. 373 do CPC).

Quanto ao lugar (onde), a liberdade de expressão está limitada ao ambiente no qual pode ser exprimida. Ilustre-se, pois, que não cabe à parte comparecer ao fórum, pedindo para

¹⁶ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 420.

ingressar ao gabinete do juiz, para requerer a substituição de bem penhorado, já que se trata de ato que deve ser praticado por seu advogado e por meio de petição escrita atravessada nos autos (art. 847 do CPC). Não se quer com isso dizer que as partes ou outros sujeitos processuais não possam ser atendidos presencial ou virtualmente pelo magistrado em seu gabinete, antes significa que, comparecendo, será atendido e poderá manifestar-se, mas isso o juiz não poderá pronunciar-se, nos autos sobre o pedido formulado fora dos autos, em obediência a determinação legal que consagra o antigo brocardo *Non Quod Est In Actis Non Est In Mundo* (“o que não está nos autos não está no mundo”). Outros exemplos são: a possibilidade outorgada pelo artigo 454 do Código Processual Civil para que algumas autoridades sejam inquiridas em sua residência ou onde exercem sua função e a possibilidade de ser ouvido o interditando pelo juiz no local onde estiver na hipótese do artigo 751, § 1º, do Código Processual Civil, não sendo o caso de outras pessoas, que devem se deslocar até o fórum para serem ouvidas e debalde será seu requerimento em sentido diverso, salvo as possibilidades de videoconferência, quando for o caso.

Em relação ao modo (onde), a liberdade de expressão limita-se à forma em que o ato deve ser praticado, ou seja, conforme a lei estabelece, se escrito ou oral, qual a ordem de sua prática, bem como o prazo ou o tempo que deve obedecer. Cite-se o caso das alegações em audiência, que devem ser orais e estão limitadas ao tempo de 20 (vinte) minutos para o advogado de cada uma das partes e pelo Ministério Público, nos casos em que couber sua intervenção. Impensado, por exemplo, que se fale, numa audiência, na hora que se queira, antes, deve-se falar quando aquele que preside a sessão lhe outorgue a palavra.

No tocante ao motivo (por que) que limita a liberdade de expressão, tem-se a própria lei e os princípios processuais como motivadores das referidas limitações, não sendo permitido que os sujeitos processuais manifestem-se, nos autos ou pessoalmente, de forma irrestrita

É certo, portanto, que a liberdade de expressão no processo civil não é ilimitada e as limitações que sofre em decorrência do que dispõem as leis e estabelecem os princípios sempre que ultrapassadas devem ser assinaladas durante o processo por quem caiba falar naquela situação, sendo possível, *verbi gratia*, fazer riscar palavras (arts. 78, § 2º, e 202, do CPC), desentranhar peças dos autos (art. 76, § 2º, II, do CPC), aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC), pena de confesso (arts. 139, VIII, 385, § 1º, e 386, do CPC), cassação da palavra (art. 77, § 7º, do CPC), aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 77, § 2º, e 246, § 1º-C) e por litigância de má-fé (art. 81 do CPC), responsabilização civil por dano processual (art. 79 do CPC) e responsabilização penal e administrativa, quando for o caso.

4 CONCLUSÃO

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 do Distrito Federal, que teve como objeto a Lei de Imprensa n. 5.250/67, o Ministro Carlos Ayres Britto, Relator do processo, afirmou, em seu voto, que “em nosso País, a liberdade de expressão é a maior expressão da liberdade, porquanto o que quer que seja pode ser dito por quem quer que seja”¹⁷.

É, pois, ampla a liberdade de expressão e o deve ser. Contudo, comporta limitações, conforme se discutiu neste trabalho. Isso se deve ao fato de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, democrático por que pressupõe a necessidade de ampla participação popular, mas também é de Direito, o que pressupõe obediência às normas (regras e princípios) que regem o ordenamento jurídico.

Segundo Carlos Ayres Britto, em sua obra “Teoria da Constituição”, a “fórmula política de uma Constituição é a expressão ideológica que organiza a convivência política em uma estrutura social”¹⁸. Logo, não há convivência política que persista, caso fossem absolutas as liberdades individuais, porquanto é necessário que a própria democracia prevaleça para que as liberdades sejam garantidas, de modo que, admitida a ofensa ao princípio democrático e aos fundamentos da República em nome da liberdade, é maior o risco que se perca a democracia e, com ela, a liberdade, numa verdadeira relação de causa e consequência.

Sendo, pois, o processo instrumento para concretização do direito material e, em certa medida, meio para resolução pacífica de conflito de interesses, faz-se mister que, na sua condução, observem-se as regras, por serem abstratas, gerais e prévias, e os princípios, por serem axiomas normativos que orientam a interpretação e aplicação do direito, o que implicará, de forma inarredável, certa limitação às liberdades individuais e, com elas, à liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 do Distrito Federal**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, Brasília, 04 de setembro de 2008. Diário de Justiça Eletrônico, 07 nov. 2008.

¹⁸ BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARJAVEL, René. **Le Voyageur imprudent**: roman extraordinaire. Paris: Denoël, 1944. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/qdownload/barjavel-rene-le-voyageur-imprudent-pdf-free.html>. Acesso em: 22 out 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Democracia, Populismo e Desinformação. **Revista da ESMAL**, Maceió, n. 07, 2022, p. 6. Disponível: <http://revistadaesmal.tjal.jus.br/index.php/revistaEletronicaEsmal/article/view/227/131>. Acesso em: 22 out 2022.

BRASIL. **Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 23 out 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 do Distrito Federal**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, Brasília, 04 de setembro de 2008. Diário de Justiça Eletrônico, 07 nov. 2008.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2022. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 22 out 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui Código Penal. Brasília, 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código Processual Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art489%C2%A7%20. Acesso em: 22 out 2022.

BRASIL [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 22 out 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 22 out 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 22 out 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.188, de 11 de novembro de 2015.** Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13188.htm. Acesso em: 22 out 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979.** Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 22 out 2022.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed., Coimbra, 1993.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito:** técnica, decisão. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade.** 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria Pura do Direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos.** 56. ed. Rua Santa Clara, SP: Ititaia, Universidade de São Paulo e Bisordi.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2014.